



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.719 - PA (2012/0243879-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE MARQUES SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei pena.

3. Na hipótese, a prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos a indicar a periculosidade do agente, manifestada na forma da execução do crime. Consta das decisões atacadas a efetiva participação do paciente em quadrilha fortemente armada com fuzis, metralhadoras, escopetas e pistolas, que praticou vários roubos no município de Baião/PA, fazendo disparos a esmo e inúmeros reféns, que inclusive foram feitos de escudos humanos e levados na fuga após os crimes.

4. É válida a prisão preventiva para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade manifestada na forma de execução do crime, denotativa da sua singular gravidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. Encerrada a instrução criminal, a alegação de excesso de prazo para o seu encerramento que, à toda vista, deve ser aferida consoante o critério de razoabilidade, fica superada, a teor da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.719 - PA (2012/0243879-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE MARQUES SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ALEXANDRE MARQUES SILVA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, denegatório do *HC* n. 0045867-31.2012.4.01.0000/PA.

Depreende-se dos autos que a prisão temporária do paciente, efetivada em 21.2.2011, foi convertida em preventiva (fls. 165/169) enquanto o processo ainda tramitava perante a Justiça estadual. Após a declinação da competência para a Justiça Federal, o decreto prisional foi ratificado, consoante decisão de fls. 170/171. Consta, ainda, o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva em 18.3.2011 (fls. 80/84).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 153/159) em desfavor do paciente e de outros dez envolvidos pela suposta prática, em concurso material, por seis vezes, de roubo qualificado e atuação em quadrilha armada.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sob os fundamentos de ausência de fundamentação da decisão impugnada e de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Em 13.8.2012, a ordem foi denegada, por unanimidade, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. ROUBO E QUADRILHA. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. EXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. I- É firme a jurisprudência dessa Corte de que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita não são garantidores de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

II - Havendo provas da existência dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e V, e 288, parágrafo único, ambos do CP, bem como a indicação de que o paciente possui bastante desenvoltura na prática de delitos e se trata de uma pessoa perigosa, podendo vir a praticá-los novamente acaso revogada a custódia cautelar, perfeita a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória para garantir a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

III - Alegação de excesso de prazo insubsistente, não só porque tal fato não restou configurado, como também pelo motivo de que eventual demora na conclusão da instrução criminal tem guarida na complexidade do crime em comento, envolvendo uma quadrilha de 11 (onze) denunciados, sendo necessária a realização de diligências usualmente demoradas, como a expedição de cartas precatórias.

IV - Ordem que se denega." (fl. 121).

Nesta Corte, o impetrante repisa os argumentos da impetração originária e aponta a falta dos pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, a carência de fundamentação concreta da decisão que indeferiu a revogação da prisão cautelar e o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Requer a revogação ou o relaxamento da segregação cautelar.

Liminar indeferida às fls. 107/109 pela então Relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Informações prestadas às fls. 113/121, 123/144, 146/147 e 150/171.

O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 172/175, pelo não conhecimento da ordem ou pela sua denegação.

Autos atribuídos à minha relatoria no dia 29 de agosto de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.719 - PA (2012/0243879-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. WRIT SUSSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei pena.

3. Na hipótese, a prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos a indicar a periculosidade do agente, manifestada na forma da execução do crime. Consta das decisões atacadas a efetiva participação do paciente em quadrilha fortemente armada com fuzis, metralhadoras, escopetas e pistolas, que praticou vários roubos no município de Baião/PA, fazendo disparos a esmo e inúmeros reféns, que inclusive foram feitos de escudos humanos e levados na fuga após os crimes.

4. É válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade manifestada na forma de execução do crime, denotativa da sua singular gravidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Encerrada a instrução criminal, a alegação de excesso de prazo para o seu encerramento que, à toda vista, deve ser aferida consoante o critério de razoabilidade, fica superada, a teor da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

A impetração pretende a revogação da prisão preventiva do paciente.

Destaco que, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifiquei que **ainda não houve a prolação de sentença** nos autos da ação penal objeto deste *writ* (Processo n. 0012420-26.2011.4.01.3900 - 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Pará).

Para contextualizar a conduta atribuída ao paciente e a outros 10 réus, convém transcrever trechos da inicial acusatória (fls. 52/58, destaquei) :

"[...]

por terem, no município de Baião, no dia 08 de fevereiro de 2011, em concurso material de crimes, em quadrilha armada, subtraído, mediante grave ameaça, bem de propriedade da ECT - Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafo, do Banco do Brasil S/A e de estabelecimento comercial (Panificadora EL SHADAY) além de veículos automotores para utilização em fuga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo vítimas em seu poder, com restrição de liberdade, na forma que se descreve a seguir.

Em 8 de fevereiro de 2011, os acusados, em grupo fortemente armado, portando armamento de uso restrito (fuzis, metralhadoras, escopetas e pistolas), uniram-se para praticar vários roubos no município de Baião, tendo como alvos imediatos a agência do Banco do Brasil naquela cidade, a agência dos Correios e, também, a Panificadora El Shaday.

A ação criminosa deu-se no início da manhã, quando os acusados, servindo-se de um veículo FORD ECOSPORT, de um TOYOTA COROLLA e de um FIAT STRADA, chegaram ao centro comercial de Baião.

O veículo FIAT STRADA já era fruto do primeiro roubo praticado naquele dia, pois os acusados, por volta de 6 horas, abordaram JONES VASCONCELOS DIAS, MANOEL DE JESUS PEREIRA NUNES e uma terceira pessoa, conhecida como "Baixinho", quando estes se deslocavam na estrada que liga os municípios de Baião e Breu Branco.

Com a abordagem, na qual agiram em grupo, com uso ostensivo do armamento, os acusados subtraíram o FIAT STRADA, placas MHZ-8860, que passaram a utilizar nos roubos subsequentes.

Após aguardarem o horário de funcionamento da agência bancária, os acusados chegaram ao centro comercial de Baião, onde distribuíram-se para, ao mesmo tempo, atacar as agência dos Correios e do Banco do Brasil e a panificadora EL SHADAY.

Para reduzir a possibilidade de qualquer reação, seja do diminuto aparato policial de Baião, seja de algum popular, os acusados dividiram-se, mas mantiveram, em frente aos estabelecimentos, um grupo de reféns, sob a mira constante de armamento, com tais vítimas colocadas de costas para os locais que eram objeto de roubo.

Ainda para demonstrar violência, os acusados insistentemente dispararam tiros, tudo a demonstrar o pederio bélico de que dispunham, restringindo a liberdade de um grande número de pessoas.

Em grupos, os acusados invadiram a agência do Banco do Brasil, onde fizeram reféns o gerente, Océlio Iaghy Salame, um funcionário, Adriano Brito Lima, e o vigilante, Nelson Pinheiro da Silva.

Forçaram Océlio a abrir o cofre da agência, de onde retiraram o dinheiro e as chaves para abertura dos caixas eletrônicos, que também tiveram seus estoques roubados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os acusados, para evitar serem reconhecidos, forçaram os funcionários do Banco do Brasil a indicarem onde se encontrava o sistema de registro e armazenamento das imagens do circuito interno de televisão, que foi desligado e cujo computador foi roubado também.

Para ingressar no interior da agência do Banco do Brasil, os acusados dispararam, um tiro de escopeta na porta de vidro lateral, destruindo-a.

O resultado da ação criminosa no Banco do Brasil rendeu aos acusados um valor aproximado de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) em dinheiro, além de um computador que registrava as imagens da agência, de um aparelho celular pertencente à instituição financeira e do revolver calibre 38 utilizado pelo vigilante NELSON.

Enquanto se desenrolava a ação no Banco do Brasil, os acusados também roubavam a agência dos Correios, fazendo reféns os empregados e clientes que se encontravam naquele local.

Para evitar reações, todas as vítimas foram orientadas a deitar-se no chão e, especialmente, para não olharem diretamente para os acusados. Os reféns do sexo masculino foram, ainda, obrigados a retirar suas camisas.

Na agência dos Correios, os acusados obtiveram cerca de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em dinheiro, obtidos por meio de ameaças sofridas pela gerente da agência, Josinela Nunes dos Prazeres.

No mesmo palco dos fatos e ao mesmo tempo, uma outra parcela dos acusados ingressava na Panificadora EL Shaday, onde, após forçarem alguns reféns a se trancarem em um banheiro, roubaram da proprietária do estabelecimento, Elinde de Nazaré Pompeu, a quantia aproximada de R\$3.000,00 (entre dinheiro e cheques).

É importante ressaltar que todos os acusados trajavam roupas que buscavam se assemelhar a uniformes militares, bem como tinham seus rostos cobertos por capuz, sempre com a deliberada intenção de ocultar suas identidades, buscando impedir a individualização de suas condutas.

Também com a intenção de garantir o sucesso de suas atividades, os acusados mantinham, como já se descreveu, diversas pessoas em frente aos estabelecimentos comerciais roubados, espalhando o pânico na população de Baião, assustada pelo aparato bélico e pela quantidade de assaltantes.

Ao encerrarem os roubos no Banco do Brasil, nos Correios e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Panificadora El Shaday, os acusados iniciaram a fuga, levando consigo diversos reféns, para diminuir a possibilidade de reação policial.

[...]

A prisão temporária dos acusados, posteriormente convertida em prisão preventiva, apenas foi possível graças a uma conjugação de esforços investigativos das Polícias Cíveis do Pará e Maranhão, o que permitiu identificar os passos anteriores do grupo, em sua preparação para os assaltos.

Tais investigações demonstram a atuação concertada dos acusados, que não pode ser tida como eventual, mas, sim, fruto de empresa criminosa, tal como se vê da identificação, ainda em Imperatriz, dos passas de PABLO DA ROCHA MAGALHÃES e RAYRISON RIBEIRO DA SILVA, fotografados utilizando o veículo FORD ECOSPORT que depois seria utilizada no assalto (fts. 72/91)

[...]"

A prisão temporária do paciente foi convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 135/137, destaquei):

"Há, nos autos do inquérito, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes em questão (roubo qualificado e formação da quadrilha).

[...]

Feitas as prisões em Imperatriz-MA, em trabalho conjunto com duas polícias, e interrogados os presos, houve confissões claras. A polícia apreendeu, ainda, arma, carregadores de fuzis Magal, somas elevadas em dinheiro, veículos, drogas e aparelhos de telefone celulares, inclusive. Há farta documentação nos autos, a propósito.

[...]

Existem, claramente, repito, indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, existem provas concretas da materialidade dos crimes em questão, segundo toda a documentação acostada aos autos.

A ordem pública, em Baião, foi e permanece seriamente afetada, e a população intimidada e com pavor de novos assaltos (houve dois assaltos ao Banco do Brasil em menos de um ano, com o mesmo 'modus operandi'), os quais são especialmente traumáticos, em razão do 'modus operandi' da quadrilha, que invade a cidade, dando tiros a esmo com fuzis e metralhadoras. As pessoas assistem tudo, paralisadas e sem nenhum poder de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reação. A Polícia, em face do pouco efetivo e dos vários reféns, também fica paralisada. A sensação de impunidade é generalizada na comunidade.

De certa forma, toda a população, concretamente, é afetada pela ação criminosa, considerando-se, sobretudo, que os criminosos colhem quaisquer reféns que lhes sejam convenientes e que lhes estejam ao alcance e no caminho, transformando-os em escudos humanos e impossibilitando uma ação direta da Polícia, no momento do assalto, inclusive.

Presenciei, abismado, os dois assaltos ao Banco do Brasil, e neste último cheguei a ver, pela janela do Fórum (que fica a poucos metros de distância do BB), um dos assaltantes, o qual estava com um fuzil na mão, dando tiros intimidatórios para cima, e com roupas de camuflagem, encapuzado.

Trata-se de crimes gravíssimos, cometidos com violência e grave ameaça a pessoa, puníveis com pena de reclusão. A periculosidade dos indiciados é patente. A prisão é necessária, haja vista que as quadrilhas especializadas neste tipo de ação continuam a praticar assaltos semelhantes, em vários municípios do país. A soltura dos indiciados já presos, diga-se, coloca em risco a ordem pública e até a incolumidade física das pessoas que ajudaram a polícia, prestando corajosos depoimentos, que serviram para a identificação do indiciados, a princípio.

Ademais, há risco para a aplicação da lei penal, já que os indiciados, certamente, se colocarão fora do alcance da Polícia e da Justiça, caso sejam soltos (os que já estão presos). Aqueles que ainda não foram aprisionados continuam foragidos, ao que se sabe, o que lhes demonstra intenção de não se apresentar à Polícia e à Justiça"

Após a declinação da competência pela Justiça Comum Estadual, o decreto prisional foi ratificado pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, verbis (fls. 78/79, destaquei) :

"[...]

No caso, os fatos descritos nos termos de declarações acostados aos autos e os demais elementos de prova colhidos no curso do inquérito policial demonstram que os investigados são pessoas de alta periculosidade e que, uma vez soltas, dificilmente não tornarão a delinqüir, sobretudo, considerando o modo de agir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do bando caracterizado por extrema violência e audácia, motivo pelo qual tenho que presente a necessidade de resguardar a conveniência da instrução criminal para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

*Ate o exposto, RATIFICO integralmente os atos praticados pela Justiça Comum Estadual, sobretudo a decisão deferitória da prisão preventiva de FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, RUAN MURILO ALMEIDA DA SILVA, RAYRISON RIBEIRO DA SILVA, **CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA**, JORGE CARLOS DOS SANTOS, PABLO DA ROCHA MAGALHÃES, ANILTON DA SILVA RODRIGUES, ANDRÉ DE BRITO SOUSA, ROBERTO GOMES DA SILVA, CESAR RODRIGUES DA SILVA e DANIEL DA SILVA COSTA."*

Consta dos autos, ainda, que **o pedido de revogação da prisão preventiva foi assim indeferido** (fls. 80/84, destaquei):

"[...]

*Constata-se de um simples exame da denúncia e dos elementos que a sustentam a prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, figurando os requerentes, em tese, como integrantes de uma **quadrilha muito bem estruturada, fortemente armada que, em 08/02/2011, praticou vários roubos no município de Baião/PA, contra as agências do Banco do Brasil, dos Correios e uma panificadora, de onde roubaram, respectivamente, R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), desferindo muitos tiros e fazendo inúmeras pessoas de reféns, inclusive levando-as no momento da fuga, para qual, ainda, roubaram diversos veículos.***

*As circunstâncias descritas nos termos de declarações juntados ao correspondente IPL, bem como os demais elementos já colhidos na presente ação penal, demonstram também que os **integrantes da quadrilha, inclusive o requerente, possuem alta periculosidade, de modo que, se soltos, dificilmente deixarão de delinquir, ainda mais considerando o modo de agir, caracterizado por extrema violência e audácia.***

O modo como agiu a quadrilha, da qual os requerentes, ao que consta, tiveram, em tese, efetiva participação no episódio violento, que causou pânico na pequena cidade de Baião/PA, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, determinante para o exaurimento e dissipação do objeto do crime, o que tornou muito mais dificultosa a investigação e a recuperação dos valores roubados, e provocou, inclusive, obstáculos à instrução processual.

*No ponto, ressalto que os meliantes utilizaram-se de três veículos roubados para praticar os gravíssimos delitos, sendo que, para reduzir a possibilidade de reação, os **acusados mantiveram em frente aos estabelecimentos escolhidos grupos de reféns sob constante mira de armamentos, inclusive disparando insistentemente diversos tiros, para demonstrar o poderio bélico que dispunham, causando verdadeiro pânico à população local. Esse contexto criminoso demonstra que se trata a quadrilha, como bem disse o MPE de uma verdadeira "empresa criminosa", que dispõe de substancial recurso financeiro e forte armamento, inclusive de uso restrito, como fuzis, metralhadoras, escopetas e pistolas, de modo que a soltura do requerente e dos demais integrantes que se encontram presos certamente poderia ensejar sério risco a ordem pública.***
[...]"

O Tribunal *a quo*, por sua vez, motivou a denegação da ordem originária sob os seguintes fundamentos (fls. 93/94, destaquei):

"[...]

Não vejo como atender ao pleito do impetrante, visto que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, para assegurar a instrução processual e garantir a aplicação da lei penal.

O simples fato de o paciente ser réu primário, ter profissão definida e residência fixa no distrito da culpa não são motivos para lhe garantir a concessão de liberdade provisória, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a custódia preventiva. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Turma, com suporte em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

A prisão cautelar urge ser mantida, em razão do 'modus operandi' articulado, que se caracterizou pela formação de um grupo de 11 (onze) pessoas fortemente armadas (com escopetas, pistolas e fuzis), fazendo vários reféns, circunstâncias estas que denotam fortes indícios de reiteração criminosa, consoante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende da decisão hostilizada (fls. 64/68).

'In casu', ficou demonstrado o 'periculum libertatis' do paciente, razão pela qual, ao menos como resguardo da ordem pública, a custódia cautelar está devidamente fundamentada.

Assim é que, por motivo de cautela e para proteção do meio social, a segregação cautelar do paciente deve ser mantida, com fulcro no art. 312 do CPP."

Feitas as transcrições pertinentes ao caso, passo à análise do mérito.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que *"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."* (HC 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi fundamentada em fatos concretos a indicar a periculosidade do agente, manifestada na forma da execução do crime. Consta das decisões atacadas a efetiva **participação do paciente em quadrilha fortemente armada com fuzis, metralhadoras, escopetas e pistolas, que praticou vários roubos no município de Baião/PA, fazendo disparos a esmo e inúmeros reféns, que inclusive foram feitos como escudos humanos e levados na fuga após os crimes.**

Vale sublinhar que é válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, denotativa da sua singular gravidade. Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsa identidade e falsidade ideológica. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores elencados no art. 312 do CPP. Presença. Fundamentação válida. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão impugnada está em perfeita sintonia com a manifestação do Supremo Tribunal no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que **“a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública”** (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10).
3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, **“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública”** (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que **“a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal”** (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada **“mudança para local desconhecido”**.
4. Recurso não provido." - Destaque nosso **(RHC 116946/PI, Rel. Ministro Dias Toffoli, 1T, DJe 3.10.2013)**

Saliento que, dada a extrema periculosidade do paciente, também não considero apto e suficiente, para resguardar a ordem pública, a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Finalmente, quanto ao alegado excesso de prazo, verifiquei, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, que o feito encontra-se na fase de alegações finais, aguardando a apresentação de memorial pela Defesa dos réus. Consta do andamento processual o seguinte despacho, datado de 30.09.2013, *verbis*:

INSTADAS A SE MANIFESTAREM NA FASE DO ART. 403, §3º, DO CPP, APENAS A DEFESA DO ACUSADO PABLO DA ROCHA MAGALHÃES APRESENTOU MEMORIAIS. DIANTE DAS MANIFESTAÇÕES DE FLS. 1661/2 E 1668, INTIMEM-SE SEUS SUBSCRITORES PARA QUE COMPROVEM A NOTIFICAÇÃO DOS OUTORGANTES ACERCA DA RENÚNCIA. A SEGUIR, ENCAMINHEM-SE OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS À DPU PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM FAVOR DOS ACUSADOS QUE ESTÃO SEM DEFESA.PUBLIQUE-SE. VISTAS AO MPF. (Destaque nosso)

Assim, encerrada a instrução criminal, fica superada, por ora, a alegação de excesso de prazo, a teor da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não é despiciendo enfatizar que a hipótese em análise não é excepcional a ponto de se afastar a aplicação do enunciado sumular, pois, eventual excesso de prazo, que deve ser analisado à luz da razoabilidade, decorre da complexidade da causa, que envolve 11 denunciados, declinação de competência, grande quantidade de testemunhas arroladas pelas partes (fl. 125), necessidade de expedição de cartas precatórias (fl. 125), além de atraso atribuído a defesa, pois, apesar do término da instrução criminal, apenas um réu apresentou alegações finais.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0243879-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 259.719 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4302011 458673120124010000 73701920114013900

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE MARQUES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: RUAN MURILO ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: PABLO DA ROCHA MAGALHÃES
CORRÉU	: JORGE CARLOS DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: RAYRISON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ANILTON DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRÉ DE BRITO SOUSA
CORRÉU	: ROBERTO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: CESAR RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.